



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL
01-0270/1996
PROJETO DE LEI

"Estabelece a Criação do Programa Casa da Criança e do Adolescente".

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo, o Programa "Casa da Criança e do Adolescente".

Artigo 2º - O Programa a que se refere o artigo 1º da referida lei se destina à atender crianças e adolescentes de zero a 17 anos, de ambos os sexos, prioritariamente os de situação de rua.

Artigo 3º - O Programa "Casa da Criança e do Adolescente" estabelece três tipos de casas, de acordo com a faixa etária, sexo e situação familiar:

Parágrafo 1º. Casa Albergue:

Destina-se à atender menores de 07 a 14 anos, do sexo masculino, possibilitando a obtenção de abrigo, assistência à saúde e educação. O Projeto prevê como atividade pedagógica e para obtenção de renda, oficinas de horticultura e jardinagem, serigrafia, confecção e artesanato.

Parágrafo 2º. Casa de Apoio:

Destina-se a atender menores meninos de 07 a 17 anos; meninos de 14 a 17 anos - através da chamada família social. A casa de Apoio baseia-se no princípio do Lar Substituto, garantindo o atendimento às necessidades básicas dos menores e a sua formação sócio-educacional.

Parágrafo 3º. Casa Novo Lar:

Destina-se a proteger, excepcional e provisoriamente, crianças de zero a oito anos, que por motivos vários foram colocados em situação de risco pessoal e social: negligência, abuso e maus tratos nas famílias e instituições, abandono e tráfico, exploração. O encaminhamento das crianças é realizado através do SOS Criança.

Artigo 4º - O Programa "Casa da Criança e do Adolescente" terão obrigatoriamente a supervisão das Secretarias competentes e a subvenção das entidades sociais não-governamentais, ligadas à Infância, empresas privadas e sociedade, em geral.



Câmara Municipal de São Paulo

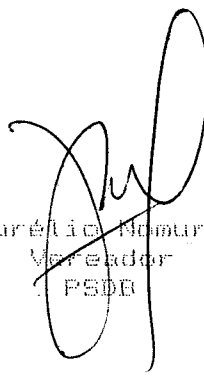
Artigo 59 - A estrutura funcional de cada casa terá servidores municipais qualificados nas áreas: administrativa, educacional, serviço social, médica e terapêuticas.

Artigo 60 - Na Casa de Apoio, institui-se a chamada "Família Substituta" ou "Mãe Substituta" que será contratada após cadastramento, triagem e avaliação sócio-econômica e psicológica por servidores qualificados. Cada "família substituta" poderá atender até 10 crianças, recebendo para isso um valor a ser fixado pela Secretária competente. Cada família será acompanhada e avaliada necessariamente.

Artigo 70 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artigo 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Aurélio Nóbrega
Vereador
PSDB